



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11713-48.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: COLIGAÇÃO "ALIANÇA COM SANTA CATARINA" (PP-PDT-PT do B) e COLIGAÇÃO PP-PT do B

Representado: RAIMUNDO COLOMBO, COLIGAÇÃO "AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR" (PTB-PMDB-PSL-PSC-PPS-DEM-PTC-PRP-PSDB); COLIGAÇÃO DEM-PMDB-PSDB-PTB-PTC-PSL-PRP-PSC-PPS; COLIGAÇÃO DEM-PMDB-PSDB-PPS-PTC-PSL-PRP-PSC e PTB

Vistos, etc.

AS COLIGAÇÕES "ALIANÇA COM SANTA CATARINA" (PP-PDT-PT do B) e PP-PT do B, por seus representantes legais, ajuizaram a presente representação por propaganda irregular contra RAIMUNDO COLOMBO, COLIGAÇÃO "AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR" (PTB-PMDB-PSL-PSC-PPS-DEM-PTC-PRP-PSDB); COLIGAÇÃO DEM-PMDB-PSDB-PTB-PTC-PSL-PRP-PSC-PPS; COLIGAÇÃO DEM-PMDB-PSDB-PPS-PTC-PSL-PRP-PSC e PTB, alegando, em resumo, que nas inserções ali descritas os representados acabaram por utilizar todo o tempo a eles disponibilizado na propaganda eleitoral gratuita para uso do candidato à eleição majoritária, "proporcionando um verdadeiro massacre em termos de exposição do candidato Raimundo Colombo na mídia".



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11713-48.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Após outras considerações que, por brevidade, ficam fazendo parte integrante deste, clamaram o acolhimento do pedido, merecendo destaque o pleito de que todas as emissoras fossem notificadas para enviar os planos de mídia referentes às inserções ocorridas entre as datas ali mencionadas.

Deferida a liminar apenas no que se refere aos planos de mídia, foi apresentada resposta onde os representados argüiram preliminar de inépcia da inicial, já que é de responsabilidade das próprias requerentes apresentar os dias e horário das inserções, não sendo possível requerer-se o plano de mídia; a ilegitimidade ativa, já que as coligações autoras são formadas apenas para as eleições proporcionais, não havendo interesse em discutir tempo da eleição majoritária, e ilegitimidade passiva do PPS e do PTB, vez que as propagandas dizem respeito às coligações, não havendo motivos para eles figurarem na demanda. No mérito, alegaram que inexistente qualquer invasão, havendo autorização legal para que o candidato da eleição majoritária apareça na propaganda da proporcional, desde que para pedir votos aos seus candidatos, que é o que ocorre.

Instado, o representante do Ministério Público apresentou sua manifestação.

É o breve relato.

DECIDO.

Em relação à preliminar de inépcia da inicial, não merece acolhida, já que foram indicadas inserções na inicial, restringindo-se o pedido a outras hipóteses que não aquelas. Tal situação, por si só, já afasta e torna impossível desconhecer do pedido formulado.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11713-48.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

No tocante à alegada ilegitimidade ativa, o sucesso é parcial, já que efetivamente a discussão gira em torno de possível desequilíbrio em favor de candidato pertencente a um dos partidos coligados, situação que legitima sua participação nesta demanda. O mesmo não ocorre com a demandante COLIGAÇÃO PP-PT do B, que - como bem disse o representante do Ministério Público, foi formada apenas a disputa da eleição proporcional.

Por fim, em relação à ilegitimidade passiva do PPS e PTB, percebe-se que o primeiro não foi incluído na exordial de forma isolada, apenas em meio a coligação, e o segundo não é referido de forma isolada em nenhum momento, nem mesmo tendo sido notificado para responder, situações - as duas - que revelam apenas erros materiais, restando - assim - prejudicada a alegada ilegitimidade.

Quanto ao mérito, como bem colocado na decisão liminar, não há que se falar em irregularidade, posto que o artigo 53-A da Lei das Eleições - em sua cabeça efetivamente proíbe que se inclua "no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das eleições majoritárias, ou vice-versa". Contudo, mais à frente, diz em seu parágrafo 1º: "É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo".

Ora, no caso dos autos, tal condição foi respeitada, já que tais dizeres estão presentes, não havendo qualquer base segura para se afirmar o contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande letra inicial.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**REPRESENTAÇÃO N. 11713-48.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Os elementos objetivos que permitem a inserção estão presentes, ficando o resto para o campo da questão interna do partido, que é o espaço onde tal deve ser resolvido, vedada a interferência da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, declaro a COLIGAÇÃO PP-PT do B parte ilegítima para figurar no pólo ativo desta demanda e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 08 de setembro de 2010.

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**  
Juiz Auxiliar

**RECEBIMENTO**

Recebido em presentes autos

08/09/10

14:00 min.

Florianópolis, 08 de setembro de 2010.